



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10768.029755/95-49  
Recurso nº : 115.280 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991.  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : PEARSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Sessão de : 15 de abril de 1998  
Acórdão nº : 103-19.343

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -**  
Não se toma conhecimento de recurso *ex officio* quando se exonera o sujeito passivo de quantia inferior a R\$ 500.000,00, considerados os lançamentos principal e decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso *ex officio* abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



Processo nº : 10768.029755/95-49  
Acórdão nº : 103-19.343  
  
Recurso nº : 115.280 - EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ  
Interessada : PEARSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Estado do Rio de Janeiro/RJ, em obediência ao artigo 34, inciso I, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93, recorre de ofício a este Colegiado de sua decisão de fls. 209/217, que julgou procedente, em parte, a exigência consubstanciada nos Autos de Infração de fls. 01/12 e 68/80.

### Auto de Infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica

Conforme descrição dos fatos contida às fls. 03/06, o lançamento abarcando o ano-base de 1990, teve como origem as infrações abaixo elencadas e motivadoras do recurso *ex officio*.

Glosa de Variações Monetárias Passivas, por ter a contribuinte contabilizado adiantamento para futuro aumento de capital, feito pela controladora FISONS INDUSTRIAL LTDA., no montante equivalente a CR\$ 135.322.213,29. A exigência, com adicional, relativamente a este item, atingiu o montante de 112.012,54 UFIR, a título de imposto renda pessoa jurídica.

O seu enquadramento legal, consubstanciado nos artigos 157 e parágrafo 1º; 182; 183; 185; 186 e 387 - inciso I do RIR/80.

Auto Infração do IR-FONTE - I.L.L.



Processo nº : 10768.029755/95-49  
Acórdão nº : 103-19.343

Trata-se de tributação decorrente do principal. O seu montante, com os consectários legais, atinge o montante de 66.244,78 UFIR, conforme fls. 68/73. O seu enquadramento legal, acha-se albergado no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

#### Auto de Infração da Contribuição Social s/ o Lucro

Decorre a presente tributação da exigência inserta no auto de infração do Imposto Renda Pessoa Jurídica. O montante exigido, a este título, conforme fls. 74/80, atinge o valor de 126.987,54. O seu enquadramento legal, no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

A contribuinte, em 27.10.95, através oposição de suas assinaturas às fls. 02, 68 e 74, tomou ciência das exigências acima referenciadas. Irresignada, em 27.11.95, apresentou o seu pleito impugnatório, de fls. 82/98, arguindo, em síntese, no que pertine, o que se segue, a partir da decisão de primeira instância:

- Que seja reconhecida a invalidade do auto de infração, eis que na lavratura do mesmo foram arrolados os dispositivos legais do Decreto nº 85.450/80, que aprovou o RIR/80, expressamente revogados pelos artigos 3o e 1034, do Decreto nº 1.041/94;

- acosta ao presente processo, cópia do instrumento particular de Adiantamento de Numerário para futuro aumento de capital, solicitando, ao mesmo tempo, diligência fiscal, para apuração da fidedignidade do documento arrolado;

- a autoridade de primeiro grau, às fls. 212 e seguintes, de sua Decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº 1187/96, de 19.11.96, exonerou a contribuinte da exigência consubstanciada na glosa de variação monetária passiva, face a



Processo nº : 10768.029755/95-49  
Acórdão nº : 103-19.343

existência de instrumento particular contratual para futuro aumento de capital (fls. 111) - fato que deixa claro a intenção de a contribuinte implementar o citado adiantamento;

- que a denominação contábil onde se registrou a respectiva conta e a sua escrituração, mensalmente, a débito da conta de despesa (variação monetária passiva) e a crédito da conta empréstimo para futuro aumento de capital, bem como a sua capitalização (fls. 41) acrescido das respectivas atualizações, ratificam a contestação da contribuinte, devendo, por estes fatos, ser excluída da base tributável, a importância de CR\$ 135.322.213,29, a este título.

#### Auto Imposto Renda Retido Fonte - I.L.L.

Igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal. Resta, entretanto, parte da apreciação deste tributo que, face a ação judicial interposta pela contribuinte acerca da mesma matéria - do mesmo objeto, aqui, dele, não se toma conhecimento, máxime quando se constata que, neste caso, houve renúncia tácita ao recurso às instâncias administrativas.

#### Auto de Infração da Contribuição Social s/ o Lucro

Quanto a esta Contribuição Social, na medida em que, na impugnação de fls. 140/144, não houve fato ou argumento novo a ensejar conclusão diversa, igual sorte colhe o que tenha sido decidido em relação ao lançamento principal.

Através via postal, conforme "AR" de fls. 222, tomou a contribuinte, em 09.12.96, ciência da respectiva decisão.



Processo nº : 10768.029755/95-49  
Acórdão nº : 103-19.343

Concluindo, a autoridade monocrática, recorre a este Colegiado,  
face às exonerações r. descritas.

É o relatório.



Processo nº : 10768.029755/95-49  
Acórdão nº : 103-19.343

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso *ex officio* inadmissível face ao artigo 67 da Lei nº 9.532/97 que alterou o inciso I do artigo 34 do Decreto nº 70.235/72. Dele não se conhece.

Conforme visto no relatório, a autoridade monocrática recorre a este colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão prolatada em 19.11.96, consoante o artigo 34, I do Decreto nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ocorre, entretanto, que o limite de alçada previsto no comando legal r. citado fora alterado para R\$ 215.473,06 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e setenta e três Reais e seis centavos), por força do artigo 67 da lei nº 9.532/97 e Portaria nº 333, de 11/12/97, do Ministro de Estado de Fazenda - D.O.U., de 12/12/97.

Ainda pelo artigo 81, tal dispositivo produz efeitos a partir da data da publicação da Lei nº 9.532/97. Está assente-sedimentado que, uma vez em vigor, terá a lei efeito imediato - abrangendo as situações não definitivamente constituídas - apta a propagar efeitos, no tempo e no espaço, mercê da sua força executória. Dir-se-á igualmente das normas não primárias expedidas - Portarias - que emprestam explicitação a fim de dar execução às leis instituidoras de procedimentos, quando os seus textos não sejam, por si só, suficientes à sua correta implementação (art. 97 do CTN).

Na espécie dos autos, os lançamentos principal IRPJ e decorrentes, como mencionados no Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário exonerado



Processo nº : 10768.029755/95-49  
Acórdão nº : 103-19.343

e a seguir demonstrado, atingem o montante, na data da decisão singular, em 19/11/96, de R\$ 215.473,06:

EXCLUSÕES 1ª INSTÂNCIA  
VALORES EM UFIR

ITEM AI	DESCRIÇÃO	IMP/CONT.	MULTA OFÍCIO	TOTAL
2	IRPJ	83.335,47	56.006,27	168.018,81
	ADICIONAL	28.677,07		
	IR-FONTE - ILL	22.222,79	11.111,95	33.334,74
	CONT. SOCIAL	28.134,27	14.067,13	42.201,40
	TOTAL	162.369,60	81.185,35	243.554,95

Estando o sujeito passivo exonerado do pagamento de crédito tributário de valor inferior ao limite legal, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecorrível, a decisão singular.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 15 de abril de 1998

NEICYR DE ALMEIDA